SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193558 - AL (2025/0021411-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JOSE TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158 E 167, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO OU INDIRETO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.
Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46195484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/03/2025 11:39:00
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2025. Código de Controle do Documento: a6d19d4a-b2cd-4544-8ca3-1151acc364be

RECURSO ESPECIAL Nº 2193558 - AL (2025/0021411-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JOSE TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158 E 167, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO OU INDIRETO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Jose Tavares dos Santos**, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas no julgamento da Apelação Criminal n.700645-59.2021.8.02.0052 que manteve a condenação do recorrente como incurso no crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica. Eis a ementa do aresto atacado (fl. 212):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA IRRETOCÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E COERENTE. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
>
> 1. Da análise das provas, entende-se estar comprovada a prática do delito imputado ao réu, uma vez que a palavra da vítima, ainda que prestada na fase inquisitorial, vem amparada pelo restante do conjunto probatório.
>
> 2. É prescindível a realização de exame de corpo de delito visando a configuração do crime de lesão corporal quando a materialidade estiver comprovada por outros meios de prova, como no caso concreto.
>
> 3. Recurso conhecido e não provido.

Nas razões, a defesa do recorrente suscitou violação dos arts. 158 e 167, ambos do Código de Processo Penal (fls. 223/232).

Documento eletrônico VDA45515032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/02/2025 10:14:03
Código de Controle do Documento: 167a6dd7-40d9-4864-a58b-21aa63e5d18f

Contrarrazões às fls. 239/243.

A Corte de origem admitiu o recurso (fls. 245/246).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos do parecer assim ementado (fl. 262):

> RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9º, DO CP). CONDENAÇÃO À PENA DE 01 ANO DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO, CONCEDIDA SUSPENSÃO DA PENA POR DOIS ANOS MEDIANTE O CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUBMETIDOS AO JUÍZO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. PLEITO D E ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia veiculada no recurso especial consiste em definir se possível fundar conclusão no sentido da existência de prova de materialidade do crime de lesão corporal – perpetrado no contexto de violência doméstica – sem laudo pericial ou prova suplementar equivalente (prontuário médico).

No caso, a sentença firmou a existência de prova de materialidade com base no depoimento prestado pelos policiais que atenderam a ocorrência policial (fls. 145/147 – grifo nosso):

> [...]
> Em relação a materialidade do delito, **não se encontram nos autos laudo de exame de corpo delito ou prontuário médico com a extensão das lesões sofridas, as únicas provas produzidas sob o crivo do contraditório foram colhidas na audiência de instrução**.
> **Os dois policiais militares que atenderam a ocorrência reiteraram o que disseram na ocasião do cumprimento da prisão em flagrante. Disseram que atenderam a ocorrência e encontraram a vítima com uma lesão no rosto, lesão que segundo a vítima foi decorrente de um soco em seu rosto desferido pelo réu.**
> [...]
> Logo, tenho como materialmente provado a existência de lesão corporal na vítima, afinal, **ambos os policiais militares afirmaram que ao encontrar a vítima, esta possuía uma lesão aparente na região da cabeça**, circunstância que afasta eventual tipificação da contravenção penal de vias de fato. Todavia,

Documento eletrônico VDA45515032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/02/2025 10:14:03
Código de Controle do Documento: 167a6dd7-40d9-4864-a58b-21aa63e5d18f

pela ausência de elementos que permitam atestar o grau, deve ser considerada em sua espécie doutrinariamente identificada como leve.

Quanto a autoria, entendo também estar provado que o réu José Tavares dos Santos foi o autor da lesão na vítima. Embora não haja declarações da vítima em juízo, não existem elementos que justifiquem eventual declaração falsa dos policiais militares. Destaco que ambos disseram que os episódios de violência do réu com a vítima eram de conhecimento dos agentes de segurança pública.

[...]

A Corte de origem, por sua vez, manteve a sentença, nos seguintes temos (fl. 217):

[...]

12. Acerca da alegação de ausência de exame de corpo de delito, ressalte-se a prescindibilidade deste visando a configuração do crime de lesão corporal quando a materialidade estiver comprovada por outros meios de prova, como no caso concreto.

[...]

Ao contrário do alegado no recurso, não diviso ilegalidade na condenação, pois a orientação jurisprudencial mais recente das duas Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte é no sentido de admitir a prova de materialidade do crime de lesão corporal (perpetrado no contexto de violência doméstica) através de outros elementos de prova, inclusive depoimento dos policiais:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 158 E 386, VII, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONFIGURADA. EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO OU INDIRETO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REVISÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do TJDFT que inadmitiu recurso especial, aplicando as Súmulas 7/STJ e 284/STF. O agravante foi condenado, à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por lesão corporal no contexto de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher (art. 129, §13, CP c/c Lei 11.340/06). O Tribunal de origem manteve a condenação, reconhecendo a materialidade do crime com base em provas diversas, apesar da ausência de exame de corpo de delito. o recurso especial, o agravante alega violação aos artigos 158 e 386, VII, do CPP, argumentando que a materialidade do crime de lesão corporal, que deixa vestígios, depende de exame de corpo de delito direto ou indireto.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de exame de corpo de delito ou indireto impede o reconhecimento da materialidade do crime de lesão corporal no âmbito e a possibilidade de desclassificação do crime para contravenção penal de vias de fato, bem como determinar se a pretensão de revaloração das provas encontra óbice, frente à aplicação das Súmulas 7/STJ.

III. Razões de decidir 3. O acórdão regional destacou que, embora ausente o exame pericial, a materialidade do crime foi comprovada por outros meios, como o registro fotográfico das lesões e depoimentos consistentes da vítima e testemunhas, o que inviabiliza a desclassificação para vias de fato.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que o exame de corpo de delito não é imprescindível para a comprovação da

Documento eletrônico VDA45515032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/02/2025 10:14:03
Código de Controle do Documento: 167a6dd7-40d9-4864-a58b-21aa63e5d18f

materialidade de crimes, especialmente nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, desde que haja outros meios probatórios válidos, além do exame de corpo de delito, como depoimentos e fotografias, conforme disposto no art. 167 do CPP.

5. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, assume especial importância em casos de violência doméstica.

6. A pretensão absolutória, com a revisão da condenação com base na alegada falta de prova de materialidade exigiria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, em conformidade com a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo 7. Agravo não provido.

(AREsp n. 2.561.114/DF, Ministra Daniela Teixeira, **Quinta Turma**, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. ACOLHIMENTO DA TESE DEFENSIVA A RECLAMAR REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que, em crime de lesão corporal praticado no contexto de violência doméstica, o exame de corpo de delito propriamente dito pode ser dispensado, acaso a materialidade tenha sido demonstrada por outros meios de prova.

2. Na hipótese dos autos, conforme destacado pela Corte local, **a condenação do paciente pelo crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica foi configurada ante o pormenorizado depoimento da vítima** (companheira do paciente), informando com clareza o modo como foi agredida e as datas dos fatos, além das fotografias anexadas aos autos que demonstram as lesões sofridas no rosto da vítima **e das provas testemunhais colhidas ao longo da instrução criminal, especialmente o relato de um dos policiais que avistou a vítima logo após as agressões, a qual lhe mostrou as lesões decorrentes da agressão praticada pelo paciente, afirmando terem sido causadas por socos na sua face.** Portanto, ao contrário do alegado pela defesa, a condenação do paciente pelo crime previsto no artigo 129, §9°, do Código Penal, baseou-se em elementos concretos, não deixando dúvidas acerca da autoria e da materialidade do delito.

3. Nesse contexto, para alterar o entendimento da Corte Estadual (soberana na análise dos fatos e provas) e atender ao pleito de absolvição por insuficiência de provas seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é sabidamente inviável na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 843.482/SE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, **Quinta Turma**, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023 - grifo nosso).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 158 DO CPP NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **o exame de corpo de delito é prescindível para a configuração do delito de lesão corporal ocorrido no âmbito doméstico, podendo a materialidade delitiva ser comprovada por outros meios, como na hipótese dos autos, em que os depoimentos das testemunhas colhidos na instrução processual, aliados à declaração extrajudicial da vítima e às imagens fotográficas das lesões sofridas, comprovam, de forma contundente, a materialidade do crime.**

2. Ademais, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para acolher a pretensão absolutória, importa revolvimento de matéria fático-probatória,

Documento eletrônico VDA45515032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/02/2025 10:14:03
Código de Controle do Documento: 167a6dd7-40d9-4864-a58b-21aa63e5d18f

vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.419.600/DF, de minha relatoria, **Sexta Turma**, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA45515032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/02/2025 10:14:03
Código de Controle do Documento: 167a6dd7-40d9-4864-a58b-21aa63e5d18f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.193.558 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0021411-1

Número de Origem:
07006455920218020052

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - APLICAÇÃO DA PENA - REGIME INICIAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46102670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:25:31
Código de Controle do Documento: a0609915-072d-4708-b9d9-f7dce2b96fcf